



Prefeitura do Município de Tietê

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

Circular 786/2021, de 24 de novembro de 2021.

Assunto: Servidor estatutário e celetista. Vantagens decorrentes do tempo de serviço. Implicações da Lei Complementar Federal nº 173/2020, de 27 de maio de 2020.

Prezados(as) Senhores(as) Servidores(as),

1. Por meio da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, foi instituído o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus – Covid-19, contemplando várias medidas que visam mitigar os efeitos gerados pela pandemia, cuja situação de calamidade foi reconhecida pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, além de estabelecer uma série de restrições que visam à contenção das despesas, das quais destacam-se nesta Circular as contidas no inciso IX do artigo 8º, que possuem reflexos diretamente na categoria de servidores públicos:

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

2. No intento de dirimir eventual dúvida sobre esse aspecto e estipular um regramento uniforme sobre a questão, foi editado o Ato Normativo nº 01/2020-TJ/TCE/MP, em 3 de junho de 2020, de autoria conjunta do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Ministério Público do Estado de São Paulo, com ênfase para seu artigo 1º:

Art. 1º. Ficam vedadas, entre o dia 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021:

I - a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, bem como a criação ou majoração de qualquer vantagem ou benefício pecuniário, inclusive indenizatório, salvo se o ato de concessão decorrer de decisão judicial transitada em julgado ou determinação legal anterior à vigência da Lei Complementar nº 173, de 2020.

II – a admissão ou contratação de pessoal, salvo reposição de cargos de chefia, direção e assessoramento que não implique aumento de despesa, bem como as reposições decorrentes da



Prefeitura do Município de Tietê

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

vacância de cargos efetivos ou vitalícios, autorizada a realização de concurso público exclusivamente para esta última hipótese;

III- a contagem deste tempo como de período aquisitivo necessário para a concessão de qualquer adicional por tempo de serviço, sexta-parte e licença prêmio, assegurado o cômputo para os demais fins, como para a aposentadoria.

3. No que concerne ao disposto no inciso IX, desde a data de vigência da norma federal ora analisada, em 28 de maio de 2020, até 31 de dezembro de 2021, restou proibida a contagem desse tempo como período aquisitivo aos benefícios cujo fato gerador decorra exclusivamente do requisito temporal de anos de serviço para a ocorrência do seu pagamento, ficando suspenso e paralisado o lapso assinalado, que não será computado para futura aquisição sem que importe qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria e quaisquer outros fins.
4. De modo exemplificativo foram mencionados os anuênios, triênios, quinquênios e licenças-prêmio, estendendo a proibição a qualquer tipo de mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, o que englobaria a sexta-parte, por exemplo.
5. Contudo, caso os benefícios tenham se completado no dia 28 de maio ou posteriormente a essa data, o prazo aquisitivo desses direitos ficará suspenso, voltando a fluir somente no dia 1º de janeiro de 2022. **E o período a partir do dia 28 de maio até 31 de dezembro de 2021 não será contado, como se nunca tivesse existido para esse efeito de aquisição de vantagens temporais**, ressalvando-se o seu cômputo para os demais fins, como o efetivo exercício e aposentadoria.
6. Os demais, que não tenham completado o respectivo período aquisitivo até essa data, independentemente de faltar um dia ou mais, terão a contagem suspensa até 31 de dezembro de 2021 e retomada a partir de 1º de janeiro de 2022.
7. Em razão de todo o exposto, a vedação da contagem do tempo do período aquisitivo para as vantagens decorrentes do critério temporal que impliquem aumento de despesa com pessoal iniciou-se no dia 28 de maio de 2020, data em que passou a vigorar a LC nº 173, finda-se no dia 31 de dezembro de 2021 e volta a transcorrer a partir do dia 1º de janeiro de 2022. (Fonte Parecer Conam 66573.01.0001/2020)

Fábio José Sbompato Marson
Chefe do Depto. de Gestão de Pessoal

Paulo Luiz Fuza
Secretário de Administração e Modernização